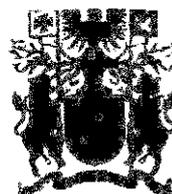




Grupo Parlamentar
Bloco de Esquerda
Açores



*— Day entrega de
— Documento Filos Fun.
Deputados.*

Excelentíssimo Senhor Presidente da
Assembleia Legislativa da Região
Autónoma dos Açores

2011.09.28

Excelência,

O Grupo Parlamentar do Bloco de Esquerda/Açores entrega à Mesa da Assembleia Legislativa e a V. Ex.^a, para efeitos de admissão, proposta de alteração e aditamento à Proposta Decreto Legislativo Regional – 'Regime Geral de Prevenção e Gestão de Resíduos'; nos termos do n.º 1, do artigo 122.º do Regimento da Assembleia Legislativa da Região Autónoma dos Açores.

Horta, 28 de Setembro de 2011

Com os nossos melhores cumprimentos,

O Grupo Parlamentar do BE/Açores

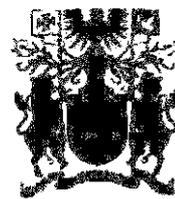
Zuraida Soares

(Zuraida Soares)

José Cascalho

(José Cascalho)

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DA REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES	
ARQUIVO	
Entrada	3246 Proc. Nº 102
Data:	01/09/28 Nº 13/2011



**Propostas de Alteração e aditamento à Proposta de Decreto Legislativo Regional
– 'Regime geral de prevenção e gestão de resíduos'**

PROPOSTAS DE ALTERAÇÃO E ADITAMENTO

“

Artigo 12.º

[...]

1. [...]

2. Exceptuam-se do disposto no número anterior os resíduos urbanos cuja produção diária não exceda 1100 litros e 250 kg por produtor, caso em que a respectiva gestão é assegurada pelos municípios.

3. [...]

4. [...]

5. [...]

6. Quando os resíduos são transferidos do produtor inicial ou do detentor para uma das pessoas singulares ou colectivas a que se refere o número anterior para tratamento preliminar, não há *lugar à* exoneração da responsabilidade pela execução de uma operação completa de valorização ou de eliminação, salvo previsão legal ou contractual diversa.

Artigo 20.º

[...]

1. [...]

2. [...]

a) [...]

b) Tecnosistemas apropriados à gestão de resíduos que respeitem ao princípio da hierarquia nos termos do artigo 11.º do presente diploma, e



operando com elevado nível de protecção dos ecossistemas e da saúde pública, assegurando a preservação do solo e da paisagem;

c) [...]

d) [...]

e) [...]

f) [...]

3. [...]

Artigo 38.º

[...]

1. [...]

2. No caso de instalações que produzam resíduos perigosos, o plano referido no número anterior é enviado à autoridade ambiental para aprovação, a qual se deve **pronunciar** no prazo de 30 dias úteis.

3. [...]

4. [...]

5. [...]

Artigo 45.º

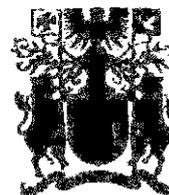
[...]

1. [...]

2. [...]

3. [...]

4. [...]



5. Os resíduos dos grupos I e II a que se refere o Anexo V são considerados como resíduos urbanos *ou equiparados a urbanos* e os resíduos dos grupos III e IV daquele anexo como resíduos perigosos.

6. [...]

7. [...]

Artigo 55.º

[...]

1. [...]

2. [...]

3. Eliminado

Artigo 96.º

[...]

1. [...]

2. [...]

3. [...]

4. [...]

5. [...]

6. [...]

7. As entidades consultadas devem *emitir*, no prazo de 20 dias, o respectivo parecer, contados a partir da data da recepção da correspondente solicitação.

8. [...]



Artigo 100.º

[...]

1. [...]
2. [...]
3. A aprovação do pedido de renovação depende da realização de uma vistoria nos termos do artigo 90.º do presente diploma, com as necessárias adaptações.
4. [...]
5. [...]

Artigo 102.º

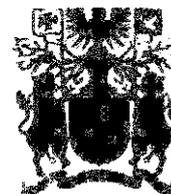
[...]

1. [...]
2. [...]
3. Em função do pedido de revisão apresentado, a autoridade ambiental *deve*, condicionar a aprovação da revisão requerida à realização de uma vistoria nos termos do artigo 90.º do presente diploma, com as necessárias adaptações.
4. [...]
5. [...]

Artigo 103.º

[...]

1. [...]
2. [...]
3. A entidade licenciadora aprecia o requerimento de transmissão da licença e decide o pedido de transmissão no prazo máximo de 20 dias.



4. [...]

Artigo 177.º

[...]

1. [...]

2. [...]

3. É obrigatoriamente comunicada ao SIRERCA a morte de animais ocorrida na exploração, nos centros de agrupamento, nos entrepostos, no transporte, na abegoaria, bem como noutros locais, incluindo no domínio público hídrico e os terrenos baldios, para recolha e eliminação, com excepção da morte de suínos que ocorra durante o transporte para o abate e na abegoaria, de acordo com as regras definidas pelo departamento da administração regional autónoma competente em matéria de sanidade animal, disponíveis no portal do Governo Regional na Internet.

4. [...]

5. [...]

6. [...]

Artigo 229.º

[...]

1. [...]

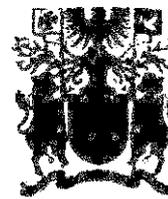
[...]

II) A violação do dever de emissão de parecer, por parte das entidades responsáveis, para os devidos efeitos e nos termos estabelecidos pelo presente diploma.

mm) A deposição de resíduos em espaço público por pessoas singulares ou colectivas.



Grupo Parlamentar
Bloco de Esquerda
Açores



2. [...]

3. [...]

4. [...]

5. [...]

6. [...]

7. [...]

Artigo 239.º

[...]

1. Para cumprir os objectivos do presente diploma e de acordo com o estipulado no artigo 11.º, devem ser tomadas as medidas necessárias para assegurar a consecução dos seguintes objectivos:

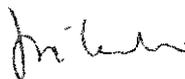
a) Um aumento mínimo global para 50% em peso relativamente à preparação para a reutilização e a reciclagem de resíduos urbanos, incluindo o papel, o cartão, o plástico, o vidro, o metal, a madeira e os resíduos urbanos biodegradáveis;

b) Um aumento mínimo para 70% em peso relativamente à preparação para a reutilização, a reciclagem e outras formas formas de valorização material, incluindo operações de enchimento que utilizem resíduos como substituto de outros materiais, resíduos de construção e demolição não perigosos, com exclusão dos materiais naturais definidos na categoria 17 05 04 da Lista Europeia de Resíduos (LER).

2. [...]

O Grupo Parlamentar do BE/Açores


(Zuraída Soares)



(José Cascalho)

Horta, 28 de Setembro de 2011